



Processo SEF 00017574/2024

Dados da Autuação

Autuado em: 27/11/2024 às 12:04

Setor origem: SEF/GETRI - Gerência de Tributação

Setor de competência: SEF/DIAT - Diretoria de Administração Tributária

Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

Classe: Processo sobre Anteprojeto de Lei

Assunto: Anteprojeto de Lei

Detalhamento: #URGENTE# Minuta de Anteprojeto de Lei que altera o art. 2º do Anexo II da Lei nº 10.297, de 1996, que dispõe sobre o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS e adota outras providências, e concede benefício fiscal relativo ao ICMS, na hipótese que especifica.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

OFÍCIO DIAT Nº 473/2024

Florianópolis, 27 de novembro de 2024

Senhor Consultor,

Segue para análise e elaboração de parecer a inclusa minuta de Projeto de Lei, que “altera o art. 2º do Anexo II da Lei nº 10.297, de 1996, que dispõe sobre o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS e adota outras providências, e concede benefício fiscal relativo ao ICMS, na hipótese que especifica”.

O detalhamento do Projeto de Lei encontra-se na Exposição de Motivos nº 236/2024 e em seu Anexo Único, que apresenta quadro comparativo entre a redação atual e a proposta, bem como a respectiva justificativa.

Por fim, tendo em vista a relevância das matérias tratadas no Presente Projeto de Lei para a economia catarinense, solicitamos sua tramitação em regime de urgência, para que seja tão logo encaminhado à Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina para deliberação

Atenciosamente,

Dilson Jiroo Takeyama
Diretor de Administração Tributária
(assinado digitalmente)

Senhor
JULIO CESAR MARCELLINO JUNIOR
Consultor Executivo
Florianópolis - SC



Assinaturas do documento



Código para verificação: **0A5BK76E**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



DILSON JIROO TAKEYAMA (CPF: 086.XXX.037-XX) em 27/11/2024 às 19:38:35

Emitido por: "SGP-e", emitido em 16/01/2019 - 12:58:28 e válido até 16/01/2119 - 12:58:28.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VGXzY5NjRfMDAwMTc1NzRfMTc2MDhfMjAyNF8wQTVCSzc2RQ==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEF 00017574/2024** e o código **0A5BK76E** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Nacional de Política Fazendária
Secretaria Executiva

CERTIFICADO DE REGISTRO E DEPÓSITO - SE/CONFAZ Nº 47/2018

O **Secretário Executivo do CONFAZ**, no uso de suas atribuições prevista nos artigo 5º, incisos I, II, e XIV do Regimento do Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ, aprovado pelo Convênio ICMS 133/97, de 02 de janeiro de 1998; bem como no inciso II do art. 3º da Portaria nº 525, de 7 de dezembro de 2017, que aprovou o regimento interno da Secretaria Executiva do CONFAZ, para os fins do disposto na Lei Complementar nº 160, de 07 de agosto de 2017, e nos termos do §3º da cláusula segunda do Convênio ICMS 190/17, de 15 de dezembro de 2017, torna público e **CERTIFICA** o seguinte:

Que o Estado do **RIO GRANDE DO SUL**, representado pelo seu Secretário de Fazenda Luiz Antônio Bins, efetuou o depósito nesta Secretaria Executiva do CONFAZ, nos termos do inciso II da cláusula segunda do Convênio ICMS 190/17, das **PLANILHAS DOS ATOS NORMATIVOS, DOS ATOS CONCESSIVOS E DOS ATOS NORMATIVOS/CONCESSIVOS DOS BENEFÍCIOS FISCAIS E DA CORRESPONDENTE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA**, cuja as relações dos atos normativos foram publicadas no Diário Oficial do Estado do Rio Grande do Sul, por meio do Decreto nº 53.898, de 29 de janeiro de 2018, no dia 30 de janeiro de 2018 e pelo Decreto nº 53.912, de 7 de fevereiro de 2018, no dia 08 de março de 2018, alterados pelos Decretos 53.951/18, 53.952/18 e 53.953/18, de 7 de março de 2018; Decretos 53.963/18 e 53.964/18, de 15 de março de 2018; Decretos 53.971/18 e 53.972/18, de 20 de março de 2018; 53.987/18 e 53.988/18, de 27 de março de 2018.

Os depósitos foram efetuados **nos dias 21/06/18 (Entregas 5 e 6), 27/06/18 (Entrega 7) e 29/06/18 (Entrega 8)**, por correio eletrônico, com uso de serviço de armazenamento e sincronização de arquivos em nuvens na forma da cláusula quarta do Convênio ICMS 190/17 e do Despacho nº 39/18, de 12 de março de 2018.

O Estado do **RIO GRANDE DO SUL** declarou que a documentação incluída pela Secretaria Executiva do CONFAZ no processo específico no Sistema Eletrônico de Informações - SEI nº 12004.100374/2018-19, possui o mesmo teor da documentação depositada nesta Secretaria Executiva, por correio eletrônico, com uso de serviço de armazenamento e sincronização de arquivos em nuvens.

O depósito efetuado foi registrado sob nº 47/2018.

Brasília/DF, 20 de setembro de 2018.

Documento assinado eletronicamente

BRUNO PESSANHA NEGRIS

Secretário Executivo do CONFAZ



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Pessanha Negris, Secretário(a) Executivo(a)**, em 20/09/2018, às 12:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1147030** e o código CRC **E30DCBF7**.



Referência: Processo nº 12004.100374/2018-19.

SEI nº 1147030



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial do Tesouro e Orçamento
Conselho Nacional de Política Fazendária
Secretaria-Executiva

CERTIFICADO DE REGISTRO E DEPÓSITO - SE/CONFAZ Nº 115/2021

O **Diretor da Secretaria-Executiva do CONFAZ**, no uso de suas atribuições previstas no art. 5º, incisos I, II, e XIV do Regimento do Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ, aprovado pelo Convênio ICMS nº 133, de 12 de dezembro de 1997; bem como nos incisos II e XXIV do art. 4º e inciso XI do art. 8º da Portaria nº 133, de 30 de março de 2020, que aprovou o regimento interno da Secretaria-Executiva do CONFAZ - SE/CONFAZ, para os fins do disposto na Lei Complementar nº 160, de 7 de agosto de 2017, e nos termos do § 3º da cláusula segunda e do § 3º da cláusula sétima do Convênio ICMS nº 190, de 15 de dezembro de 2017, torna público e **CERTIFICA** o seguinte:

que o **ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**, representado pelo Auditor Fiscal Eduardo Jaeger, autorizado pela Portaria nº 08/2019, de 7 de janeiro de 2019, efetuou o depósito nesta SE/CONFAZ, nos termos do § 2º da cláusula sétima e do parágrafo único da cláusula décima segunda do Convênio ICMS nº 190/17, de **PLANILHAS ELETRÔNICAS CONTENDO RELAÇÕES DE ATOS NORMATIVOS E ATOS CONCESSIVOS EDITADOS NO MÊS DE JULHO/2019 que ALTERARAM, REVOGARAM OU ESTENDERAM** benefícios fiscais **VIGENTES EM 8 DE AGOSTO DE 2017**, bem como efetuou o depósito da **CORRESPONDENTE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA**, cujos atos normativos foram objeto de registros e depósitos anteriores na SE/CONFAZ.

O depósito foi efetuado **no dia 21 de agosto de 2019 (Entrega 39), com retificação enviada no dia 30 de agosto de 2019**, via internet, com uso de serviço de armazenamento e sincronização de arquivos em nuvens, na forma da cláusula quarta do Convênio ICMS nº 190/17 e do Despacho nº 96, de 25 de julho de 2018.

O Estado do Rio Grande do Sul declarou **no dia 15 de setembro de 2021** que a documentação incluída pela SE/CONFAZ no processo específico no Sistema Eletrônico de Informações - SEI nº 12004.100374/2018-19, possui o mesmo teor da documentação depositada nesta Secretaria-Executiva, via internet, com uso de serviço de armazenamento e sincronização de arquivos em nuvens.

O depósito efetuado foi registrado sob nº 115/2021.

Brasília/DF, 22 de setembro de 2021.

Documento assinado eletronicamente
CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA
Diretor da Secretaria-Executiva do CONFAZ



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Henrique de Azevedo Oliveira, Diretor(a)**, em 22/09/2021, às 16:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **18711558** e o código CRC **D681B401**.

Referência: Processo nº 12004.100374/2018-19.

SEI nº 18711558



int exp imp

Buscar funcionalidade



ACESSO PÚBLICO 02:59:24

Perfil:
CONSULTAS PÚBLICAS

USD 5,7898000
 EUR 6,3109000
 JPY 0,0380900
 CNY 0,8155960

Código Excluído

05/11/2024

* Pesquisa:

19012000

Expressão Exata

Pesquisar



ACESSO RÁPIDO

As informações abaixo são apenas uma indicação de possibilidades de enquadramento para o código excluído consultado. Para obter manifestação formal da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB), formule uma consulta sobre classificação fiscal de mercadorias clicando aqui (<https://www.gov.br/pt-br/servicos/formalizar-consulta-sobre-classificacao-fiscal-de-mercadorias>).

O código **1901.20.00** foi fechado em **31/12/2023**:

1901.20.00 - Misturas e pastas para a preparação de produtos de padaria, pastelaria e da indústria de bolachas e biscoitos, da posição 19.05

As sugestões para os possíveis enquadramentos das mercadorias abrangidas pelo antigo código **1901.20.00** são:

1901.20.10	Massa para a preparação de pão, sem adição de grãos ou sementes integrais, congelada
1901.20.20	Massa para a preparação de pão, com adição de grãos ou sementes integrais, congelada
1901.20.90	Outras

Sumário



Alteração das Aliquotas Específicas (*ad rem*) dos Combustíveis
Estimativa dos Reflexos Sobre a Arrecadação Estadual em 2025

GASOLINA / ANIDRO

Consumo Médio (M3/mês)	Alíquota <i>ad rem</i>	Preço Final ao Consumidor	Preço (%)	ICMS Unitário (R\$/litro)	ICMS Anidro (UF de origem)	ICMS %	ICMS Total (R\$ milhões)	Arrecadação Adicional (R\$ milhões/mês)	Arrecadação Adicional (R\$ milhões/ano)
265.000	1,37	6,35		1,37	-0,25	21,6%	298,2		
	1,47	6,47	1,9%	1,47	-0,26	22,7%	319,4	21,3	255,3

DIESEL / BIODIESEL

Consumo Médio (M3/mês)	Alíquota <i>ad rem</i>	Preço Final ao Consumidor	Preço (%)	ICMS Unitário (R\$/litro)	ICMS Biodiesel (Renúncia Fiscal)	ICMS %	ICMS Total (R\$ milhões)	Arrecadação Adicional (R\$ milhões/mês)	Arrecadação Adicional (R\$ milhões/ano)
270.000	1,06	5,95		1,06	-0,07	17,9%	267,0		
	1,12	6,02	1,1%	1,12	-0,08	18,6%	279,7	12,7	152,1

GLP / GLGN

Consumo Médio (Ton/mês)	Alíquota <i>ad rem</i>	Preço Final ao Consumidor	Preço (%)	ICMS Unitário (R\$/Kg)	ICMS GLGN (UF de origem)	ICMS %	ICMS Total (R\$ milhões)	Arrecadação Adicional (R\$ milhões/mês)	Arrecadação Adicional (R\$ milhões/ano)
30.000	1,41	9,10		1,41	-0,24	15,5%	35,3		
	1,39	9,05	-0,5%	1,39	-0,23	15,4%	34,7	-0,6	-7,2

Total	33,4	400,2
--------------	-------------	--------------



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**

PARECER n.: 424/2024-PGE/COJUR/SEF

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SEF n.: 17574/2024

Assunto: Minuta de Projeto de Lei.

Origem: Diretoria de Administração Tributária - DIAT/SEF

Direito Tributário. Minuta de Projeto de Lei. Benefício Fiscal. Cesta Básica. Inclusão da Farinha de Trigo para preparação de produtos de padaria. Códigos 1901.20.10, 1901.20.20 e 1901.20.90. Crédito Presumido para industrializadores de pastas de farinhas. Competência da Diretoria de Administração Tributária. Justificativa pelo setor técnico competente. Aprovação.

I - RELATÓRIO

Trata-se de minuta de projeto de lei, originária da Diretoria de Administração Tributária da Secretaria de Estado da Fazenda (DIAT/SEF), que dispõe “sobre o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS e adota outras providências, e concede benefício fiscal relativo ao ICMS, na hipótese que especifica”. (fls. 2)

Segundo a exposição de motivos, de autoria do Senhor Secretário de Estado da Fazenda (fls. 4/7):

“[...]”

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência a inclusa minuta de Projeto de Lei, que “altera o art. 2º do Anexo II da Lei nº 10.297, de 1996, que dispõe sobre o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS e adota outras providências, e concede benefício fiscal relativo ao ICMS, na hipótese que especifica”.

O art. 1º do Projeto de Lei acrescenta o inciso XIII ao caput do art. 2º do Anexo II da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996, incluindo as pastas de farinha de trigo para a preparação de produtos de padaria, classificadas nos códigos 1901.20.10, 1901.20.20 e 1901.20.90 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) entre as mercadorias da cesta básica em cujas operações há redução de base de cálculo do ICMS, com fundamento no Convênio ICMS nº 128, de 20 de outubro de 1994.

Ressalte-se que o mencionado Convênio não enumera as mercadorias integrantes da cesta básica, tendo cada unidade federada liberdade para defini-las, de acordo com sua legislação estadual. empréstimos, proporciona um Estado forte e com autonomia no processo decisório de suas políticas públicas.

Já o art. 2º do Projeto de Lei concede crédito presumido do ICMS aos estabelecimentos industrializadores em montante equivalente a 4% do valor das saídas interestaduais sujeitas à alíquota de 12% das mesmas mercadorias (pastas de farinha de trigo para a preparação de produtos de padaria), de produção própria,



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**

observados os limites e as condições estabelecidos em regulamento.

A medida tem fundamento no § 8º do art. 3º da Lei Complementar federal nº 160, de 7 de agosto de 20172, e na cláusula décima terceira do Convênio ICMS nº 190, de 15 de dezembro de 20173, que autorizam a adesão dos Estados aos benefícios fiscais concedidos ou prorrogados por outra unidade federada da mesma região, enquanto vigentes.

O benefício fiscal objeto da adesão encontra-se no inciso LXIX do art. 32 do Livro I do Regulamento do ICMS do Estado do Rio Grande do Sul (RICMS/RS), aprovado pelo Decreto gaúcho nº 37.699, de 26 de agosto de 1997, que observou todo o procedimento legal para reinstituição previsto no Convênio ICMS nº 190, de 2017 [...]

Sendo assim, do ponto de vista legal, o benefício gaúcho está apto para ser objeto de adesão por Santa Catarina. Ressalte-se que, embora a legislação do Rio Grande do Sul não tenha sido atualizada, o código 1901.20.00 da NCM foi descontinuado em 31/12/2023 e desdobrado nos códigos 1901.20.10, 1901.20.20 e 1901.20.90 a partir de 01/01/2024, conforme informativo da Receita Federal do Brasil anexo aos autos (Documento 02) [...].”

Os autos foram instruídos com os seguintes documentos: Ofício DIAT n. 465/2024 (fl. 2), Minuta de Projeto de Lei (fl. 3), Exposição de Motivos n. 236/2024 (fls. 4/7), Quadro Comparativo (fls.08/10), Certificado de Registro e Depósito - SECONFAZ ns. 47/2018 e 115/2021 (fls. 11/14), Atualização NCM (fls. 15) e Tabela de Impacto Financeiro (fls. 16).

Foi solicitada urgência na análise do processo.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, destaco que a presente manifestação tomará por base, exclusivamente, os documentos que instruem o processo, pois incumbe à COJUR prestar consultoria sob o aspecto estritamente jurídico, mas não lhe compete adentrar nas questões de conveniência e oportunidade, nem analisar elementos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Quanto à elaboração de minutas de projeto de lei, o Decreto Estadual n. 2.382/2014, que dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo assim prevê, em seu artigo 7º, *caput* e inciso VII:

Art. 7º A elaboração de anteprojetos de lei, medida provisória e decreto deverá observar o disposto na Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013, regulamentada pelo Decreto nº 1.414, de 1º de março de 2013, os procedimentos e as exigências de que trata este Decreto e também o seguinte:

[...].

VII - o anteprojeto deverá tramitar instruído com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico do proponente, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado proponente, que deverá, obrigatoriamente, se manifestar sobre:

a) a constitucionalidade e legalidade do anteprojeto proposto, observadas as orientações, os pareceres e os atos normativos expedidos pela Procuradoria-Geral do Estado (PGE), órgão central do Sistema de Serviços Jurídicos da Administração



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**

Direta e Indireta;

b) a regularidade formal do anteprojeto proposto, observadas as orientações e os atos normativos expedidos pela SCC, órgão central do Sistema de que trata este Decreto; e

c) os requisitos de relevância e urgência e os limites materiais à edição de medidas provisórias de que trata o art. 62 da Constituição da República e o art. 51 da Constituição do Estado. (Grifei)

Portanto, compete à consultoria jurídica a elaboração de parecer analítico, fundamentado e conclusivo sobre a constitucionalidade, legalidade e regularidade formal da minuta proposta.

Pois bem. Em relação à constitucionalidade e legalidade do anteprojeto, o artigo 71, incisos I e II, da Constituição do Estado de Santa Catarina (CE/SC), dispõe que cabe ao Chefe do Poder Executivo exercer a direção superior da administração estadual, com o auxílio dos Secretários de Estado, e iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos na Constituição Estadual:

Art. 71. São atribuições privativas do Governador do Estado:

I - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

II - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição; [...].

No que diz respeito à competência para elaboração da minuta de projeto de lei a LCE n. 741/2019, que dispõe sobre a estrutura organizacional básica e o modelo de gestão da Administração Pública Estadual no âmbito do Poder Executivo, prevê, em seu artigo 36, inciso IV, alínea “a”, que compete à Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), “IV – desenvolver as atividades relacionadas com: a) tributação, arrecadação e fiscalização”.

Ainda, a Diretoria de Administração Tributária - DIAT (elaboradora da referida minuta) possui competência específica para, dentre outras, editar atos normativos concernentes à matéria tributária, conforme prevê o artigo 17, parágrafo único, incisos II e IX, do Regimento Interno da SEF (Decreto Estadual n. 2.094/2022):

Art. 17. À Diretoria de Administração Tributária (DIAT) compete planejar, coordenar e executar, de forma integrada, atividades inerentes à fiscalização e arrecadação de tributos, visando garantir o cumprimento da legislação tributária estadual.

Parágrafo único. À DIAT compete também:

I – definir as diretrizes e estratégias para as atividades desenvolvidas no âmbito da Administração Tributária;

II – editar atos normativos concernentes à matéria tributária;

III – autorizar parcelamentos nos casos determinados em lei;

IV – autorizar a concessão de Tratamentos Tributários Diferenciados (TTD) no âmbito de sua competência;

V – aprovar as consultas formais à Comissão Permanente de Assuntos Tributários (COPAT);

VI – propor a política tributária estadual;

VII – representar a Administração Tributária Estadual perante órgãos, instituições e entidades nos assuntos relativos à matéria tributária;

VIII – supervisionar, na área de sua competência, a execução de acordos e contratos firmados pelo Estado, por intermédio da SEF;

IX – coordenar e supervisionar as atividades relacionadas à Comissão Técnica



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**

Permanente do ICMS (COTEPE), acompanhando os assuntos pertinentes às atividades do Conselho de Política Fazendária (CONFAZ);

X – propor ao Secretário de Estado da Fazenda procedimento administrativo de revisão contra decisão do TAT de que não caiba mais recurso;

XI – declarar a desconsideração do ato ou negócio jurídico praticado com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária;

XII – direcionar as ações visando ao incremento da arrecadação tributária; e

XIII – exercer outras atividades delegadas pelo Secretário ou pelo Secretário Adjunto no que concerne às questões de sua competência. (Grifei)

Segundo a exposição de motivos (fls. 4/7), a minuta em análise, originária da Gerência de Tributação da Diretoria de Administração Tributária da SEF, tem por objetivo, em síntese, incluir as pastas de farinha de trigo para a preparação de produtos de padaria, entre as mercadorias da cesta básica em cujas operações há redução de base de cálculo do ICMS, com fundamento no Convênio ICMS n. 128/1994:

[...].

O art. 1º do Projeto de Lei acrescenta o inciso XIII ao caput do art. 2º do Anexo II da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996, incluindo as pastas de farinha de trigo para a preparação de produtos de padaria, classificadas nos códigos 1901.20.10, 1901.20.20 e 1901.20.90 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) entre as mercadorias da cesta básica em cujas operações há redução de base de cálculo do ICMS, com fundamento no Convênio ICMS nº 128, de 20 de outubro de 1994.

Ressalte-se que o mencionado Convênio não enumera as mercadorias integrantes da cesta básica, tendo cada unidade federada liberdade para defini-las, de acordo com sua legislação estadual. empréstimos, proporciona um Estado forte e com autonomia no processo decisório de suas políticas públicas.

Já o art. 2º do Projeto de Lei concede crédito presumido do ICMS aos estabelecimentos industrializadores em montante equivalente a 4% do valor das saídas interestaduais sujeitas à alíquota de 12% das mesmas mercadorias (pastas de farinha de trigo para a preparação de produtos de padaria), de produção própria, observados os limites e as condições estabelecidos em regulamento.

A medida tem fundamento no § 8º do art. 3º da Lei Complementar federal nº 160, de 7 de agosto de 20172, e na cláusula décima terceira do Convênio ICMS nº 190, de 15 de dezembro de 20173, que autorizam a adesão dos Estados aos benefícios fiscais concedidos ou prorrogados por outra unidade federada da mesma região, enquanto vigentes.

O benefício fiscal objeto da adesão encontra-se no inciso LXIX do art. 32 do Livro I do Regulamento do ICMS do Estado do Rio Grande do Sul (RICMS/RS), aprovado pelo Decreto gaúcho nº 37.699, de 26 de agosto de 1997, que observou todo o procedimento legal para reinstituição previsto no Convênio ICMS nº 190, de 2017 [...].

Sendo assim, do ponto de vista legal, o benefício gaúcho está apto para ser objeto de adesão por Santa Catarina. Ressalte-se que, embora a legislação do Rio Grande do Sul não tenha sido atualizada, o código 1901.20.00 da NCM foi descontinuado em 31/12/2023 e desdobrado nos códigos 1901.20.10, 1901.20.20 e 1901.20.90 a partir de 01/01/2024, conforme informativo da Receita Federal do Brasil anexo aos autos (Documento 02)



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**

[...].” (Grifei)

O artigo 1º, da minuta, acrescenta o inciso XIII, ao *caput*, do artigo 2º, do Anexo II, da Lei Estadual n. 10.297/96:

Art. 1º O art. 2º do Anexo II da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º [...]

XIII – pastas de farinha de trigo para a preparação de produtos de padaria, classificadas nos códigos 1901.20.10, 1901.20.20 e 1901.20.90 da NCM.” (NR)

Segundo a exposição de motivos (fls. 4/7):

[...] O art. 1º do Projeto de Lei acrescenta o inciso XIII ao caput do art. 2º do Anexo II da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996, incluindo as pastas de farinha de trigo para a preparação de produtos de padaria, classificadas nos códigos 1901.20.10, 1901.20.20 e 1901.20.90 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) entre as mercadorias da cesta básica em cujas operações há redução de base de cálculo do ICMS, com fundamento no Convênio ICMS nº 128, de 20 de outubro de 1994.

Ressalte-se que o mencionado Convênio não enumera as mercadorias integrantes da cesta básica, tendo cada unidade federada liberdade para defini-las, de acordo com sua legislação estadual. (grifo nosso)

Já o artigo 2º, concede crédito presumido do ICMS aos estabelecimentos industrializadores:

Art. 2º Fica concedido crédito presumido do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) aos estabelecimentos industrializadores em montante equivalente a 4% (quatro por cento) do valor das saídas interestaduais sujeitas à alíquota de 12% (doze por cento) de pastas de farinha de trigo para a preparação de produtos de padaria, classificadas nos códigos 1901.20.10, 1901.20.20 e 1901.20.90 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), de produção própria, observados os limites e as condições estabelecidos na regulamentação desta Lei. (Grifei)

Segundo a Exposição de Motivos (fls. 4/7), o benefício fiscal justifica-se pelos seguintes fatos:

“[...].

O art. 2º do Projeto de Lei concede crédito presumido do ICMS aos estabelecimentos industrializadores em montante equivalente a 4% do valor das saídas interestaduais sujeitas à alíquota de 12% de pastas de farinha de trigo para a preparação de produtos de padaria, classificadas nos códigos 1901.20.10, 1901.20.20 e 1901.20.90 da NCM, de produção própria, observados os limites e as condições estabelecidos na regulamentação desta Lei.

A medida tem fundamento no § 8º do art. 3º da Lei Complementar federal nº 160, de 2017, e na cláusula décima terceira do Convênio ICMS nº 190, de 2017, que autorizam a adesão dos Estados aos benefícios fiscais concedidos ou prorrogados por outra unidade federada da mesma região, enquanto vigentes.

O benefício fiscal objeto da adesão encontra - se no inciso LXIX do art. 32 do Livro I do Regulamento do ICMS do Estado do Rio Grande do Sul (RICMS/RS), aprovado



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**

pelo Decreto gaúcho nº 37.699, de 26 de agosto de 1997, que observou todo o procedimento legal para reinstituição previsto no Convênio ICMS nº 190, de 2017:

1) Nos termos da cláusula segunda do Convênio, publicação, registro e depósito do benefício, conforme se extrai da leitura do Certificado de Registro e Depósito nº 47/2018, constante nos autos deste processo; e

2) Nos termos da cláusula nona do Convênio, reinstituição do benefício pelo Decreto nº 54.738, de 30 de julho de 2019, que instituiu o inciso VII ao art. 1º do Decreto nº 54.255, de 1º de outubro de 2018, em consonância com a Lei Complementar federal nº 160, de 7 de agosto de 2017 e com o Convênio ICMS nº 190, de 2017. O registro e depósito dessa reinstituição estão atestados pelo Certificado de Registro e Depósito nº 115/2021, constante nos autos deste processo.

Sendo assim, do ponto de vista legal, o benefício gaúcho está apto para ser objeto de adesão por Santa Catarina. Ressalte-se que, embora a legislação do Rio Grande do Sul não tenha sido atualizada, o código 1901.20.00 da NCM foi descontinuado em 31/12/2023 e desdobrado nos códigos 1901.20.10, 1901.20.20 e 1901.20.90 a partir de 01/01/2024.

[...].”

O artigo 32, **LXIX, do Livro I, do Regulamento do ICMS do Estado do Rio Grande do Sul (RICMS/RS)**, aprovado pelo Decreto daquele Estado n. 37.699/97, que serviu de base para a alteração legislativa e observou todo o procedimento legal para reinstituição previsto no Convênio ICMS n. 190/2017, dispõe:

Art. 32 - Assegura-se direito a crédito fiscal presumido

[...]

LXIX – a partir de 1º de julho de 2005, aos estabelecimentos industrializadores, em montante igual ao que resultar da aplicação do percentual de 4% (quatro por cento) sobre o valor das saídas interestaduais, decorrentes de venda ou de transferência a outro estabelecimento do mesmo titular, sujeitas à alíquota de 12%, das seguintes mercadorias de produção própria: a) farinha de trigo; b) misturas e pastas de farinha de trigo para a preparação de produtos de padaria, classificadas no código 1901.20.00 da NBM/SH-NCM;

[...]. (Grifei)

Em tempo, o artigo 3º, § 8, da Lei Complementar n. 16/2017, e a cláusula décima terceira do Convênio ICMS n. 190/2017, que autorizaram a adesão dos Estados aos benefícios fiscais concedidos ou prorrogados por outra unidade federada da mesma região, enquanto vigentes, prevêm::

LC n. 160/2017

Art. 3º O convênio de que trata o art. 1º desta Lei Complementar atenderá, no mínimo, às seguintes condicionantes, a serem observadas pelas unidades federadas:

§ 8º As unidades federadas poderão aderir às isenções, aos incentivos e aos benefícios fiscais ou financeiro-fiscais concedidos ou prorrogados por outra unidade federada da mesma região na forma dos §§ 2º e 2º-A deste artigo, enquanto vigentes. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 186, de 2021\)](#)

Convênio ICMS n. 190

Cláusula décima terceira Os Estados e o Distrito Federal podem aderir aos benefícios fiscais concedidos ou prorrogados por outra unidade federada da mesma



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**

região, na forma das cláusulas nona e décima, enquanto vigentes. (Nova redação dada pelo Conv. ICMS [35/18](#))

Quanto à **vigência**, o artigo 3º determina que: “*Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação*” (fl. 3).

Com efeito, o artigo 113, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal de 1988, exige que a proposta legislativa que promova renúncia de receita esteja instruída com a estimativa do impacto orçamentário e financeiro:

Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

O conceito de renúncia de receita, previsto no artigo 14, §1º, da LRF, exige a demonstração de eventuais impactos da medida, na linha de observância do princípio da neutralidade e da responsabilidade fiscal (artigo 1º, §1º, da LRF), já que o estudo de impacto é medida que reforça a transparência nas ações de governo.

Assim, na Exposição de Motivos, o Senhor Secretário de Estado da Fazenda (fls. 4/7), afirmou que a estimativa de impacto orçamentário e financeiro de cada um dos dispositivos propostos, relativos à renúncia de receita do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), será compensada pela majoração das alíquotas e redução de benefícios fiscais atualmente existentes:

[...].

*Em atendimento ao art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF)1, informamos que a renúncia de receita decorrente da ampliação do benefício acarreta uma **renúncia de receita anual de cerca de R\$ 14.700.000,00 (quatorze milhões e setecentos mil reais)**.*

[...].

*Em atenção ao disposto no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República, informamos que a estimativa de **renúncia fiscal anual oriunda da concessão do benefício seria de cerca de R\$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais)**.*

Informamos que, conforme dispõe o art. 4º da Lei Complementar federal nº 160, de 20175, tratando-se de concessão de benefício com fundamento na mencionada Lei, ficam afastadas as disposições previstas no art. 14 da LRF

*Do ponto de vista da legislação financeira, informamos que a renúncia de receita de R\$ 14.700.000,00 (quatorze milhões e setecentos mil reais) decorrente da ampliação do benefício fiscal relativo à cesta básica, nos termos do art. 1º do presente Projeto, **será compensada por meio da majoração das alíquotas ad rem do ICMS incidentes nas operações com óleo diesel e com gasolina realizada pelo Convênio ICMS nº 126, de 30 de outubro de 2024 (para o óleo diesel) e pelo Convênio ICMS nº 127, de 30 de outubro de 2024 (para a gasolina), que estarão vigentes a partir de 1º de fevereiro de 2025.***

*Conforme estimativas desta Secretaria de Estado da Fazenda anexas aos autos (Documento 03), **a medida resultará num incremento da arrecadação na ordem de R\$ 400.200.000,00 (quatrocentos milhões e duzentos mil reais) por ano.** Tratando-se de aumento de receita proveniente da elevação de alíquotas, a medida*



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**

*de compensação atende ao disposto no inciso II do caput do art. 14 da LRF.
[...].” (Grifei)*

Dessa forma, considerando os aspectos exclusivamente jurídicos, e tratando de projeto de lei que, de forma justificada pela área técnica competente, busca, essencialmente, o aperfeiçoamento da legislação tributária estadual, não há vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade na minuta, desde que observadas as ressalvas constantes no corpo deste parecer.

Quanto à regularidade formal, a proposição atende aos critérios de técnica legislativa previstos na Lei Complementar Estadual n. 589/2013, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, e no Decreto Estadual n. 2.382/2014, que dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo, sobretudo o seu artigo 7º.

Por fim, em atenção ao ano eleitoral, oriento pela necessidade de observância das vedações previstas na Lei n. 9.504/1997, em especial seu artigo 73, a fim de que nenhuma das condutas vedadas em lei seja praticada.

Cito, aqui, o seguinte trecho da Exposição de Motivos n. 220/2024 (fls. 4/7):

[...].

7) Considerações finais

[...].

Do ponto de vista da legislação eleitoral, a única vedação que, no nosso entender, poderia ser cogitada seria a prevista no § 10 do art. 73 da Lei federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, segundo o qual, genericamente, fica proibida a “distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios” no ano em que se realizar eleição:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

[...].

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.

[...].

Todavia, o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) entende que a vedação prevista no § 10 do art. 73 da Lei nº 9.504, de 1997, não se aplica na hipótese de internalização de benefício fiscal relativo ao ICMS autorizado por Convênio celebrado no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), como é o caso dos benefícios concedidos por este Projeto:

ELEIÇÕES 2014. RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE) POR SUPOSTA CONDUTA VEDADA E ABUSO DO PODER POLÍTICO. GOVERNADOR E VICE-GOVERNADOR. CONCESSÃO DE TRÊS BENEFÍCIOS FISCAIS EM ANO ELEITORAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO DA CONDUTA VEDADA DO ART. 73, § 10, DA LEI 9.504/97. DISCRIMINAÇÃO DAS CONDUTAS:

[...].

RENÚNCIA FISCAL DE ICMS, POR MEIO DA MP 225/2014, QUE DECORREU DO



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**

CONVÊNIO ICMS 39/2014, CELEBRADO NA 215ª REUNIÃO DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA (CONFAZ). INEXISTÊNCIA DE LIBERALIDADE. AUSÊNCIA DE GRATUIDADE NA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO FISCAL.

[...].

O benefício fiscal quanto ao ICMS, advindo da MP 225/2014, não constituiu distribuição gratuita de benefícios, conforme exigido pelo § 10 do art. 73 da Lei 9.504/97 para caracterizar a conduta vedada nele tipificada, mas, sim, decorrência do Convênio ICMS 39/2014, celebrado na 215ª Reunião do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ). Portanto, o Governo do Estado da Paraíba atuou em estrita observância ao que prescrevem os dispositivos insertos na LC 24/75, a qual trata de convênios para a concessão de isenção do ICMS, encontrando o devido respaldo na legislação que rege a matéria em comento. (TSE – Recurso Ordinário nº 171821/PB; Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho; Publicado em 28/06/2018)

[...]” (Grifei)

Em tempo, compreendo que a edição da presente proposição não representa violação à referida lei.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, manifesto-me¹ pelo prosseguimento da minuta de projeto de lei em análise.

Ressalto, uma vez mais, que a presente análise limitou-se aos aspectos jurídicos da minuta, pois a consultoria jurídica não possui competência para manifestar-se sobre a conveniência e oportunidade da proposição em si, nem sobre seus elementos técnico- administrativos, que são de responsabilidade das áreas técnicas específicas e de seus gestores, de acordo com seus respectivos âmbitos de competência.

É o parecer.

Encaminhe-se à autoridade competente para proferir decisão.

GUSTAVO SCHMITZ CANTO
Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica

¹ [...] o parecer não vincula a autoridade que tem competência decisória, ou seja, aquela a quem cabe praticar o ato administrativo final. Trata-se de atos diversos – o parecer e o ato que o aprova ou rejeita. Como tais atos têm conteúdos antagônicos, o agente que opina nunca poderá ser o que decide.” (CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. 31ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017, fls. 118).



Assinaturas do documento



Código para verificação: **K68F33YE**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **EDUARDO MELO CAVALCANTI SILVA** (CPF: 004.XXX.333-XX) em 29/11/2024 às 19:11:35
Emitido por: "SGP-e", emitido em 17/01/2022 - 18:42:36 e válido até 17/01/2122 - 18:42:36.
(Assinatura do sistema)
- ✓ **GUSTAVO SCHMITZ CANTO** (CPF: 021.XXX.539-XX) em 02/12/2024 às 18:30:08
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:02:52 e válido até 13/07/2118 - 14:02:52.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VGXzY5NjRfMDAwMTc1NzRfMTc2MDhfMjAyNF9LNjhGMzNZRQ==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEF 00017574/2024** e o código **K68F33YE** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



DESPACHO

Autos nº: SEF 17574/2024

Acolho o Parecer nº 424/2024-PGE/COJUR/SEF, da Consultoria Jurídica desta Secretaria de Estado da Fazenda.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado Casa Civil, para conhecimento e providências pertinentes.

[assinado digitalmente]

Cleverson Siewert

Secretário de Estado da Fazenda



Assinaturas do documento



Código para verificação: **K6X0JR04**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **CLEVERSON SIEWERT** (CPF: 017.XXX.629-XX) em 29/11/2024 às 20:42:30
Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/01/2023 - 18:34:16 e válido até 02/01/2123 - 18:34:16.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VGXzY5NjRfMDAwMTc1NzRfMTc2MDhfMjAyNF9LNlgwSllwNA==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEF 00017574/2024** e o código **K6X0JR04** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



INFORMAÇÃO DIOR Nº 089/2024

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: Resposta ao Processo SEF 17574/2024, que solicita manifestação sobre o projeto de lei que concede benefício fiscal relativo ao ICMS.

Senhor Secretário,

Tratam os presentes autos de solicitação de manifestação desta Diretoria de Planejamento Orçamentário sobre aspectos orçamentários de proposta de lei que “altera o art. 2º do Anexo II da Lei nº 10.297/1996 que dispõe sobre o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação -ICMS e adota outras providências, e concede benefício fiscal relativo ao ICMS, na hipótese que especifica”, conforme minuta apresentada na fl. 03 dos presentes autos.

Tendo em vista que a esta Diretoria de Planejamento Orçamentário (DIOR) cabe manifestações sobre assuntos relacionados ao orçamento público estadual, conforme competências inscritas na Lei Complementar nº 741/2019 e no Decreto nº 2.094/2022, que aprovou o Regimento Interno desta Secretaria de Estado da Fazenda, apresentamos as informações que seguem, limitadas, portanto, às atribuições da DIOR.

Dessa forma, da leitura do projeto normativo, foi possível verificar que a sua intenção é conceder crédito presumido do ICMS aos estabelecimentos industrializadores em montante equivalente a 4% do valor das saídas interestaduais sujeitas à alíquota de 12% de pastas de farinha de trigo para a preparação de produtos de padaria, observados os limites e as condições estabelecidos na regulamentação.

Pois bem, sob o ponto de vista orçamentário, fica claro que a intenção trará como consequências impactos na projeção da receita do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), principal base de aplicações de recursos às ações governamentais do Estado.

Nesse particular, avaliamos que as regras relacionadas à responsabilidade fiscal não podem deixar de ser observadas, pois são absolutamente claras quanto à exigência de critérios para que se avalie adequadamente qual o impacto nas finanças públicas do ente federado de propostas normativas que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentária e financeiro, tal como a presente.



Assim, é cediço que toda renúncia da receita deverá ser financiada com fontes de recursos disponíveis a serem devidamente indicadas pelo autor da proposta, observando as formalidades exigidas pelo art. 14 da Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2001 (LRF).

Lei Complementar federal nº 101/2000

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

*I – demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que **não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;***

*II – estar acompanhada de **medidas de compensação**, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, **provenientes da elevação de alíquotas, ampliação de base de cálculo, majoração de tributo ou contribuição.***

*§1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, **crédito presumido**, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.*

*§2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, **o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.*** (grifamos)

Portanto, como visto, à luz da norma geral de responsabilidade fiscal, foi possível a esta DIOR verificar a ocorrência nos presentes autos da comprovação exigida pelo art. 14, inciso II, anteriormente citado, conforme documento de fls. 60:

Do ponto de vista da legislação financeira, informamos que a **renúncia de receita de R\$ 14.700.000,00 (quatorze milhões e setecentos mil de reais) por ano decorrente da inclusão da pasta de farinha de trigo para a preparação de produtos de padaria na concessão de benefícios fiscais às mercadorias da cesta básica**, nos termos do art. 2º do presente Projeto, **será compensada por meio da majoração das alíquotas ad rem do ICMS incidentes nas operações com óleo diesel e com gasolina** realizada pelo Convênio ICMS nº 126, de 30 de outubro de 2024 (para o óleo diesel) e pelo Convênio ICMS nº 127, de 30 de outubro de 2024 (para a gasolina), que estarão vigentes a partir de 1º de fevereiro de 2025. Conforme estimativas desta Secretaria de Estado da Fazenda anexas aos autos, **a medida resultará num incremento da arrecadação na ordem de R\$ 400.200.000,00 (quatrocentos milhões e duzentos mil reais) por ano.** Tratando-se de aumento de receita proveniente da elevação de alíquotas, a medida de compensação atende ao disposto no inciso II do caput do art. 14 da LRF.

Nessa senda, a par do demandado pelo *caput* do art. 14 da LRF, foi possível verificar dos autos o impacto orçamentário financeiro do exercício que entrará em vigor e nos dois seguintes, conforme documento de fls. 004 a 007, além de também estar em consonância com a LDO em vigor, Lei nº 19.039, de 08 de agosto de 2024, haja vista que a previsão da receita com o benefício fiscal considera os efeitos da



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DE PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO

alteração na legislação e a metodologia de cálculo adequada ao caso, conforme previsto nos arts. 43 e 46 deste diploma normativo c/c o art. 12 da LRF.

LRF

(...)

Art. 12. As previsões de receita observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes àquele a que se referirem, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.

Lei nº 18.674/2024 - LDO 2024

(...)

Art. 43. Para atendimento ao disposto no art. 14 da Lei Complementar federal nº 101, de 2000, constam dos Anexos III e VI desta Lei os demonstrativos previstos nos incisos VII e VIII do caput do art. 2º desta Lei.

Parágrafo único. Em caso de necessidade, o Poder Executivo encaminhará à ALESC projeto de lei dispondo sobre alterações na legislação tributária.

(...)

Art. 46. Para fins de adequação orçamentária e financeira da proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou promova renúncia de receita, o proponente é o responsável pela apresentação da estimativa de impacto a que se refere o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da Constituição da República.

Sendo o que se tinha a manifestar.

À consideração superior,

(Assinado digitalmente)

Luciano de Sousa Rodrigues da Fonseca
Diretor de Planejamento Orçamentário

De acordo, encaminhe-se à Diretoria de Assuntos Legislativos da SCC para providências.

(assinado digitalmente)

Cleverson Siewert
Secretário de Estado da Fazenda



Assinaturas do documento



Código para verificação: **3D08SUG2**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **LUCIANO DE SOUSA RODRIGUES DA FONSECA** (CPF: 910.XXX.901-XX) em 03/12/2024 às 18:56:53
Emitido por: "SGP-e", emitido em 18/12/2019 - 15:12:01 e válido até 18/12/2119 - 15:12:01.
(Assinatura do sistema)
- ✓ **CLEVERSON SIEWERT** (CPF: 017.XXX.629-XX) em 03/12/2024 às 19:34:32
Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/01/2023 - 18:34:16 e válido até 02/01/2123 - 18:34:16.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VGXzY5NjRfMDAwMTc1NzRfMTc2MDhfMjAyNF8zRDA4U1VHMg==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEF 00017574/2024** e o código **3D08SUG2** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.